

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES**

D597

Direito Penal e Cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita; Fausto Santos de Moraes; Camila Martins de Oliveira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-263-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **CIBERCRIME: EVOLUÇÃO DO CRIME E A BANALIZAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS**

## **CYBERCRIME: EVOLUTION OF CRIME AND THE BANALIZATION OF VIRTUAL CRIMES**

**Anna Carolina Alves Moreira de Lacerda <sup>1</sup>**  
**Amanda Pedroso Silva <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa aborda a problemática da insuficiência legislativa frente aos crimes virtuais, a banalização do mesmo e o lento, mas existente, esforço do sistema jurídico para o assunto. Essa pretende esclarecer a necessidade de se investir em instrumentos e nos órgãos de investigação, bem como a precisão de difundir o conhecimento sobre tais tipos penais. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

**Palavras-chave:** Cibercrime, Banalização, Mídia social, Crimes impróprios, Direito penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present research addresses the problem of legislative insufficiency in the face of virtual crimes, the banalization of it, and the slow, but existing, an effort of the legal system for the subject. This is intended to clarify the need to invest in instruments and investigative bodies, as well as the precision of spreading knowledge about such criminal types. The proposed research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the juridical-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cybercrime, Banalization, social media, Improper crimes, Criminal law

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O interesse da pesquisa adveio do grande avanço das tecnologias e o aumento significativo de crimes cometidos nas mídias sociais. É evidente que essa modalidade de crime é, relativamente, recente no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a pesquisa abordará a evolução do cibercrime na sociedade brasileira atual, a banalização dos crimes cibernéticos e o Direito Penal.

Desse modo, nota-se a necessidade de definir cibercrime, conceituado como “as infrações penais praticadas no âmbito digital ou que estejam envolvidos com a informação digital através dos mais diversos meios e dispositivos conectados à internet” (SCHAUN, 2019). Ademais, esse pode ser subdividido em crimes cibernéticos próprios, que são aqueles que só podem acontecer no âmbito virtual, e em crimes cibernéticos impróprios, que são aqueles que usam a tecnologia como meio para consumação do delito (SCHAUN, 2019).

Nessa perspectiva, será abordado mais profundamente os crimes cibernéticos impróprios e a banalização desses delitos pelo simples fato de acontecerem de modo virtual. Sendo assim, é abordado pela psicóloga Maria Goreth Vasconcelos que “o distanciamento físico das vítimas é fator determinante para que os agressores se sintam confortáveis para externar preconceitos no meio virtual.” (SALLES, 2015), tornando a internet um meio propício para que criminosos ajam com menos preocupação.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a esclarecer como o ordenamento jurídico brasileiro responde ao cibercrime e como é necessário reduzir a banalização de tais crimes.

## **2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E CIBERCRIME**

Como finalidade do direito penal temos a tutela dos bens jurídicos mais essenciais à vida humana e ao convívio social. Essa finalidade parte de algumas das características desse ramo do direito público, qual seja a subsidiariedade, fragmentariedade e valoratividade. De forma rasa e rápida, tais características englobam a aplicação do direito penal em *última ratio*, nos bens jurídicos tutelados penalmente e escalonados por preponderância de valores dado a agressividade do ramo.

Com esse breve conhecimento, entendemos que cada conduta incriminada nas leis penais protegem um bem jurídico de grande importância. Nos antecedentes da globalização e da utilização da internet como “indispensável”, o legislador se deu ao trabalho de proteger bens como a vida, saúde, alimentação, moradia, dignidade, honra, etc., com o viés de uma sociedade não virtual, online, comunicada.

Após a criação - nos arredores das décadas de 60 e 70 com fim militar - e difusão da internet, assim como a sociedade mudou, mudaram também a forma de se cometer crimes. Foi nesse espaço de tempo que surgiram os crimes virtuais, ou cibercrimes, a depender da preferência em nomeá-los.

Sabe-se que a novidade da internet inovou, também, a forma e os meios de se cometer crime, podemos falar em crimes que apenas podem ser realizados pela internet e crimes que podem ser realizados com o auxílio da mesma, mas que, facilmente e normalmente, são realizados por outros meios diversos dos virtuais.

A constante inovação é totalmente dinâmica e responde à conduta social de determinada sociedade frente à internet. Se a quatro décadas atrás era, totalmente, incomum a prática do bullying que não fosse presencialmente, a pouco menos de 30 anos, a sociedade já agia com certa naturalidade aos casos de bullying ocorridos por meio de e-mails e blogs. Atualmente, o campo é extenso e talvez seja até incomum a prática de bullying de fato pessoalmente, dado a crescente utilização de redes sociais como WhatsApp, Facebook e Instagram.

Sabe-se que a polícia civil, hoje a responsável pelas investigações de crimes no Brasil, enfrenta dificuldades estruturais, financeiras e técnicas para a resolução dos crimes, dos mais “comuns” aos mais difíceis. Com o advento da modalidade de crimes na área virtual, o não solucionamento dos casos é ainda maior, dado a internet ser de fácil acesso a todos e de haver pouquíssimas necessidades de identificação.

Waldek Fachinelli Cavalcante preconiza “Alguns passos vão sendo dados no caso brasileiro, contudo, ainda tímidos diante da expansão da internet” (2015, p.19). Assim, não estão, por diversos motivos, os órgãos judiciários e investigativos preparados para essa nova criminalidade.

É mister maior enfoque no tema. Hoje “milhares de pessoas permanecem por vezes mais tempo navegando na internet do que vivendo o mundo real” (VIDAL, 2015, p. 5). Logo, é de se esperar que o meio virtual seja o instrumento e ambiente mais utilizado para a realização dos ilícitos já existentes e os que virão.

Doutrinariamente, consideramos crime, todo fato típico, ilícito e culpável, em consonância à teoria analítica tripartida adotada pelo nosso Código Penal. Em interpretação, crime virtual seria "todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática" (VIDAL, 2015, p. 5).

Os crimes virtuais são ou próprios aqueles cometidos pelo computador – no sentido de internet e aparelhos de comunicação virtual - em que o bem jurídico tutelado é a própria informática ou impróprios aqueles cometidos por meio da internet, sendo ela um instrumento para o resultado naturalístico.

Como crimes próprios, têm-se exemplos dos vírus que invadem os sistemas para destruir informações, roubar informações ou até mesmo danificar o aparelho, seja ele smartphones, computadores ou tablets. Já crimes impróprios contempla um vasto rol, como o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizada por meio de redes de computadores e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Nos crimes virtuais impróprios, raramente, estão tipificados a situação do meio de comunicação, internet e redes de acesso, como por exemplo o crime de incitação ao crime que está presente no artigo 286 do Código Penal. Analisando os crimes acima citados, dos artigos 122 e 218-C, respectivamente, estes possuem especificação explícita quanto ao meio de realização do crime quanto ao ambiente virtual e um aumento de pena, como pode ser visto no “art. 122, § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.” (BRASIL, 1940).

A falta de legislação é o principal problema para a investigação e até mesmo para conseguir criminalizar algumas condutas. É o que diz o Delegado Felipe T. Seixas (apud MAZENOTTI, 2009). Apesar de tratarmos de um código de 1940, “época em não havia essas tecnologias, o que torna claro a deficiência em combater tais crimes” (VIDAL, 2015, p. 6) é preciso que a legislação crie essa especificação dos crimes comuns, porém agora realizados por meio da internet.

A Constituição Federal versa em seu art. 5º, XXXIX que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, ou seja, para que se venha a punir os crimes que são praticados no meio digital, é necessário que o tipo penal venha a se adequar nas normas já existentes, e as lacunas que por ventura ainda existem, devem ser preenchidas, sendo que hoje é extremamente necessária a incorporação dos conceitos de informática à legislação vigente (VIDAL, 2015, p.11).

O resultado do bullying, por exemplo, outrora realizado de forma física, cartas ou e-mails é menor do que o bullying realizado nas redes sociais de acesso ilimitado, público e de rápido compartilhamento. Não há de se discutir que o sofrimento da vítima é maior em relação a segunda. Logo, visando tutelar o bem jurídico com a utilização do escalonamento de valores que é característica do direito penal, a legislação deve voltar os olhos à matéria e fazer as devidas mudanças, acréscimos e reduções. Nada disso é novo, haja vista ser mais do que razoável essas medidas se analisado a antiguidade do código (oito décadas) e as mudanças sociais do mundo globalizado.

Em consonância, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 4554/20 que prevê aumento de penas por crimes de furto e estelionatos cometidos por meio virtual.

Segundo o relator, deputado Vinícius Carvalho (Rep-SP), “O Brasil é um paraíso dos cibercriminosos, com penas brandas e procedimento processual penal ultrapassado”. Ele lembra que foram registrados “24 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos” no Brasil em 2019. (KURTZ, 2021 apud CARVALHO, 2021).

### **3. NOVA ERA DIGITAL E BANALIZAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS**

Como exposto anteriormente, o mundo evoluiu significativamente nas últimas décadas. Desde o surgimento da tecnologia, bem como da internet, até os dias atuais. Foi demonstrado que o sistema jurídico brasileiro precisou se adequar a nova modalidade de crimes, também conhecidos como crimes cibernéticos. Entretanto, por acontecerem em meio virtual e não serem, muitas vezes, palpáveis fisicamente, diversas pessoas os banalizam.

Os órgãos públicos estão cada vez mais procurando meios e soluções para combater os crimes virtuais, buscando apoio no desenvolvimento de novos dispositivos e até mesmo na cooperação policial e jurídica internacional (CAVALCANTE, 2015). Desse modo, o governo procura evoluir e penalizar aqueles que cometem crimes em ambiente virtual, que muitos pensam ser uma terra sem lei e que podem sair impunes e anônimos de qualquer ato ilícito praticado.

Recentemente, o Brasil foi convidado a fazer parte da Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética que reforça, ou ao menos clareia o caminho que deve nosso país seguir.

Também conhecida como "Convenção de Budapeste", tem o objetivo de facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime cibernético. A convenção prioriza “uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional” (BRASIL, 2020).

No entanto, a dificuldade não é escondida dos cidadãos. É claro e não novidade que as dificuldades nas investigações são presentes e a falta de um aprofundamento e especialização por parte dos agentes públicos comprometem essa busca por soluções. Sem contar que, com a globalização da internet, a demanda é maior do que os responsáveis pelo solucionamento podem dar conta. É raro um resultado final, como no caso do crime do jogo da baleia azul, em que em alguns Estados foi feliz na localização de alguns responsáveis.

Ademais, é preciso destacar que alguns indivíduos se baseiam em discursos de liberdade de expressão para disseminar o ódio e cometer infrações penais. No entanto, se esquecem que esse não pode ser usado como justificativa. Além disso, se aproveitam do suposto anonimato para dizer o que querem, banalizando suas ações como tipos penais. Como previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (BRASIL, 1988).

Pode ser posto em pauta que a maioria da população acredita que ao praticarem atos na internet estão anônimos, contudo, isso não é bem uma verdade. Como posto por Cavalcante, “não existe anonimato na internet, cada página da internet acessada pelo usuário é registrada, podendo se saber o local de onde foi acessada, com inúmeros outros dados.” (CAVALCANTE, 2015, p. 8). Sendo possível, assim, localizar em que local foi praticado o crime. Por outro lado, mesmo com essa capacidade de identificação, pessoas que possuem maior conhecimento tecnológico conseguem esconder sua identidade no meio virtual, dificultando a investigação policial.

Outro problema que vem se destacando é a dificuldade de conseguir

comprovar a materialidade do crime, pois as evidências dos crimes virtuais são extremamente voláteis, podendo ser apagadas em segundos ou perdidas facilmente. Além disso, possuem formato complexo e costumam estar misturadas a uma grande quantidade de dados legítimos, demandando uma análise apurada pelos técnicos e peritos que participam da persecução penal (VIDAL, 2015, p. 8).

Deixando explícito a necessidade de constante evolução de instrumentos para combater os cibercrimes. Por último, nota-se a importância de se ressaltar a fala do distinto sociólogo Byung-Chul Han:

Algo semelhante ocorre com a mídia digital. Somos desprogramados por meio dessa nova mídia, sem que possamos compreender inteiramente essa mudança radical de paradigma. Arratamo-nos atrás da mídia digital, que, aquém da decisão consciente, transforma decisivamente nosso comportamento, nossa percepção, nossa sensação, nosso pensamento, nossa vida em conjunto. Embriagamo-nos hoje em dia da mídia digital, sem que possamos avaliar inteiramente as consequências dessa embriaguez. Essa cegueira e a estupidez simultânea a ela constituem a crise atual (HAN, 2020, p. 10).

Colocando em pauta, como o ser humano e seu comportamento mudaram nessas últimas décadas. Sendo assim, é preciso que o Direito e a sociedade se adequem a nova era em que se vive. Logo, os crimes cometidos em meio virtual devem ser levados a sério por todos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando os temas abordados acima, é perceptível que a forma de como as pessoas cometem crimes foi alterada. Sendo possível falar em crimes impróprios cometidos na internet, como estupro, instigação ao suicídio, entre outros. Desse modo, a pesquisa esclareceu a necessidade de maior olhar do legislador sobre a tipificação de crimes virtuais.

Bem como a precisão de aperfeiçoamento dos instrumentos e órgãos investigativos. Além da importância da cooperação internacional entre os países ao combate desses tipos de crimes. Por outro lado, é posto em pauta que a população precisa se atentar sobre a temática e dar a devida vênias às infrações cometidas por esses indivíduos.

Por fim, fica explícito a insuficiência da legislação atual em atuar sobre o assunto com maior segurança. A lenta, mas existente, conscientização da nova realidade criminosa e a necessidade de se investir em meios para propagar o conhecimento sobre tais crimes, a fim de erradicar o pensamento errôneo de que a internet é “terra sem lei”.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética. Disponível em: <https://cutt.ly/Gbf30aM>. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. *Código Penal de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. *Crimes cibernéticos: Noções básicas de investigação e ameaças na internet*. 16 out. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45322/crimes-ciberneticos-nocoes-basicas-de-investigacao-e-ameacas-na-internet>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAN, Byung-Chul. *No exame: Perspectivas do Digital*. 3ª ed. Petrópolis - Rio de Janeiro: Editora Vozes. 2020.

MAZENOTTI, Priscilla. Convenção de Budapeste contra pedofilia pode ser exemplo para o Brasil, diz delegado. Disponível em: [http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id469&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id469&Itemid=56) Acesso em: 20 maio 2021.

SALLES, Ana Karen. LOPES, Antônio. TOSCANO, Izinha. ROCHA, Mayana. *Intolerância e preconceito: a banalização e o discurso de ódio nas redes sociais*. 9 dez. 2015. Disponível em: <https://medium.com/lab-f5/no-am-v%C3%ADtimas-de-crimes-virtuais-lamentam-falta-de-delegacia-especializada-eafe2516bcd7>. Acesso em: 17 abr. 2021.

KURTZ, Júlia V. *Câmara aprova projeto que aumenta pena de crimes virtuais*. 17 abr. 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/qbf3DwW..> Acesso em: 28 abr. 2021.

SCHAUN, Guilherme. *Uma lista com 24 crimes virtuais*. 2019. Disponível em: <https://guilhermebsschaun.jusbrasil.com.br/artigos/686948017/uma-lista-com-24-crimes-virtuais>. Acesso em: 17 abr. 2021.

VIDAL, Rodrigo de Mello. *Crimes Virtuais*. 2015. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes\\_virtuais.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes_virtuais.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.